



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II-A do *caput* do art. 3º, ambos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como propostos pelo art. 62 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo regulatório conduzido pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) segue em maturação. Desde 2022 foram realizadas quatro consultas públicas – nºs 97, 109, 110 e 111 – destinadas a delinear requisitos prudenciais, padrões de governança e mecanismos de segregação patrimonial para as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais.

Não é concebível sujeitar as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (PSAV) à majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido neste momento, pois o setor ainda se encontra em fase de consolidação regulatória — aguardando a conclusão das consultas públicas nº 97, 109, 110 e 111 conduzidas



exEdit
* CD250967030200*

pelo Banco Central — e opera sob margens estreitas em ambiente de intensa inovação tecnológica. Aumentar a carga da CSLL antes mesmo de fixadas as regras prudenciais definitivas viola os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da capacidade contributiva, impondo às PSAV ônus excessivo, sem considerar os riscos e custos regulatórios adicionais que recaem sobre esse mercado nascente. Tal medida reduziria a competitividade do Brasil, estimularia a migração de operações para cenários obscuros e comprometeria a arrecadação futura, tornando-se contraproducente tanto do ponto de vista fiscal quanto de desenvolvimento econômico.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250967030200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

